



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000222/2009-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.889 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2017
Matéria DEDUÇÃO - IRRF
Recorrente ARMAZÉNS GERAIS MURUNDU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

APURAÇÃO ANUAL. IRRF. COMPROVAÇÃO.

Comprovado em diligência o valor do IRRF, este deve ser considerado para fins de dedução na apuração anual.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

APURAÇÃO ANUAL. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

Comprovado em diligência o valor da CSLL retida na fonte, este deve ser considerado para fins de dedução na apuração anual.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA NÃO PAGA. SÚMULA CARF Nº105.

Até o ano-calendário 2006, não cabe a cobrança de multa isolada concomitante com a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL, nos termos da Súmula CARF nº 105.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS NÃO DEVIDAS.

Não havendo valor de CSLL a pagar por estimativa mensal, em face de retenções na fonte, não cabe o lançamento da multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, diminuindo o valor do IRPJ lançado para R\$ 22.909,05 (já deduzido o valor cobrado em processo apartado), que deverá ser acrescido dos consectários

legais, e exonerando a CSLL lançada, em sua totalidade, assim como as multas isoladas relativas ao IRPJ e à CSLL. Vencido o Conselheiro José Carlos, que negava provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Adoto o relatório da Resolução nº 1802-000.557 da então 2ª Turma Especial:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por economia processual, passo a adotar o relatório da DRJ:

“Em decorrência de ação fiscal levada a efeito pela DEFIS/RJ, foram lavrados os Autos de Infração, decorrentes do MPF 0719000/00001/08, para exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 108/114) no valor de R\$ 51.303,65 e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 115/119) no valor de R\$ 27.109,31, montantes estes acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, bem como da multa exigida isoladamente no valor de R\$ 53.327,43 (fl. 108/114).

De acordo com a Descrição dos Fatos constante dos Autos de Infração (fl. 110 e 117) e do Termo de Constatação de Infração (fl. 102/107), com base na escrituração e na DIPJ retificadora do ano-calendário de 2004 apresentadas pela interessada durante o procedimento de fiscalização, foram apuradas as seguintes irregularidades:

- Falta de recolhimento / declaração do imposto de renda: O contribuinte intimado (fl. 99) deixou de comprovar o pagamento, a declaração do IRPJ devido em DCTF, assim como o valor informado como retido na fonte, ocasionando a reconstituição do cálculo da Ficha 12A da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e a apuração do IRPJ devido no valor de R\$ 51.303,65;*

- *Falta de recolhimento / declaração da contribuição social sobre o lucro líquido: O contribuinte intimado (fl. 99) deixou de comprovar o pagamento, a declaração da CSLL devida em DCTF, assim como o valor informado como retido na fonte p/outras PJ, ocasionando a reconstituição do cálculo da Ficha 17 da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e a apuração da CSLL devida no valor de R\$ 27.109,32;*
- *Multas isoladas – falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada: O contribuinte intimado (fl. 84) a comprovar o recolhimento do Imposto de Renda devido mensalmente por estimativa e o Imposto de Renda declarado como retido na fonte, nada comprovou durante os trabalhos de fiscalização, justificando assim o lançamento da multa isolada no valor de R\$ 36.299,59;*
- *Multas isoladas – falta de recolhimento da CSLL sobre base de cálculo estimada: O contribuinte intimado (fl. 84) a comprovar o recolhimento da CSLL devida mensalmente por estimativa e a CSLL declarada como retida na fonte, nada comprovou durante os trabalhos de fiscalização, justificando assim o lançamento da multa isolada no valor de R\$ 17.027,84;*

Os enquadramentos legais encontram-se às fl. 110, 111 e 117.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos Autos de Infração em 13/03/2009 (fl. 109 e 116), apresentou a interessada em 14/04/2009 a impugnação de fl. 133/141, juntamente com os documentos de fl. 142/505, através da qual argúi, em síntese, que:

- *Os débitos fiscais em questão foram lançados exclusivamente em virtude do suposto fato de que a interessada teria deixado de comprovar o pagamento, a declaração do IRPJ/CSLL e o valor informado na DIPJ retificadora a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);*
- *No que tange ao IRPJ, a autoridade fiscal deixou de observar que houve a retenção na fonte da quantia de R\$ 32.713,28 a título de imposto de renda incidente sobre serviços prestados pela interessada, bem como do montante de R\$ 14.024,78 a título de imposto de renda incidente sobre aplicações financeiras, conforme se verifica das notas fiscais em anexo (doc. nº 04);*
- *Sendo assim, diferentemente do que entendeu a autoridade lançadora, não há que se falar na falta de recolhimento do montante de R\$ 51.303,65 a título de IRPJ, mas tão somente do valor originário de R\$ 4.565,59, cabendo esclarecer que a interessada providenciará o recolhimento da mencionada quantia, considerando os acréscimos legais incidentes;*
- *Vale esclarecer que é descabido qualquer argumento no sentido de que parte dessas retenções não teria sido informada*

na DIPJ apresentada pela interessada, pois os documentos fiscais em anexo, postos à disposição da Fiscalização, são suficientes para comprovação das alegações daquela;

- *Por essas razões, fica clara a insubsistência do débito fiscal de IRPJ apurado;*

- *No que tange à CSLL, a autoridade fiscal lançadora entendeu que a interessada teria deixado de comprovar o recolhimento da quantia de R\$ 27.109,31, a título de CSLL.*

Contudo, como se verifica das notas fiscais em anexo (doc. n° 04), houve retenção na fonte da contribuição em questão do montante equivalente a R\$ 41.788,61;

- *Portanto, não obstante a inexistência de débito de CSLL a ser recolhido pela interessada, na verdade foi apurado crédito no montante de R\$ 14.679,29;*

- *Ressalta-se que, em seu relato, a autoridade fiscal informa que baseou seu entendimento nos documentos apresentados pela interessada, bem como na DIPJ retificadora apresentada (doc. n° 05). Entretanto, se a douta autoridade fiscal tivesse analisado os documentos postos à sua disposição, teria verificado os créditos existentes em favor da interessada;*

- *Por esses motivos, fica igualmente claro o descabimento do pretense débito fiscal de CSLL apurado pela douta autoridade fiscal;*

- *Em decorrência, não restam dívidas, ainda, quanto ao descabimento das multas aplicadas em face da interessada;*

- *Acaso os elementos apresentados sejam considerados insuficientes para conduzir ao provimento de seu pedido, o que se admite apenas para fins de argumentação, a mesma requer, desde já a realização de diligências para saneamento do feito;*

- *Cita o art. 18 do Decreto n° 70.235/1972;*

- *Afirma, ainda, que caso as provas não sejam suficientes a demonstrar a insubsistência dos débitos fiscais que constituem o objeto do auto de infração ora impugnado, com vistas a proporcionar à interessada o pleno exercício do direito à ampla defesa, requer a mesma seja determinada a realização de perícia técnica, nos termos dos art. 16, IV e 18, ambos do Decreto n° 70.235/1972, elencando os requisitos;*

- *Indica o Sr. Marcelo dos Santos para atuar no feito na qualidade de assistente técnico da interessada contribuintes.”*

A DRJ do Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Se a interessada concorda com uma parcela da autuação ou deixa de impugná-la, a matéria correspondente situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

FALTA DE RECOLHIMENTO. FALTA DE DECLARAÇÃO. IRPJ.

A falta de declaração de débito de IRPJ na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), bem como a ausência de seu recolhimento, impõe o lançamento de ofício.

IRRF. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

É incabível a dedução, na declaração de rendimentos, de IRRF que não esteja confirmado por comprovante de retenção.

IRRF. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE.

Somente é possível a dedução do IRRF devidamente retido para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado pelo beneficiário que apura o lucro real quando restar devidamente comprovada a tributação da receita correspondente.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA NÃO PAGA.

Constatada a falta ou a insuficiência de recolhimento mensal por estimativa, é devido o lançamento de multa exigida isoladamente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL.

Ano-calendário: 2004

CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. FALTA DE DECLARAÇÃO.

Aplica-se à CSLL o mesmo entendimento do lançamento do IRPJ, na medida em que não há fatos novos a serem apreciados.

CSLL RETIDA. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

É incabível a dedução, na declaração de rendimentos, de CSLL que não esteja confirmada por comprovante de retenção.

CSLL. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE.

Somente é possível a dedução da CSLL devidamente retida para efeito de determinação do saldo de contribuição social a pagar ou a ser compensada pelo beneficiário que apura o lucro real / base de cálculo da contribuição social quando restar devidamente comprovada a tributação da receita correspondente.

MULTA ISOLADA. ESTIMATIVA NÃO PAGA.

Constatada a falta ou a insuficiência de recolhimento mensal por estimativa, é devido o lançamento de multa exigida isoladamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Inconformada com essa decisão da qual tomou ciência em 17/10/2013, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 531) em 18/11/2013, onde em apertada síntese reitera todas as alegações feitas por ocasião de sua impugnação.

Por meio da citada resolução, o julgamento foi convertido em diligência para que a delegacia de origem examinasse a documentação acostada à impugnação e:

- a) verificasse se, à luz da escrita contábil e notas fiscais emitidas, era possível a comprovação de que os tributos foram retidos pela fonte pagadora;
- b) intimasse a Recorrente para demonstrar por meio da contabilidade e dos livros fiscais que as receitas em questão foram oferecidas à tributação.
- c) intimar o contribuinte do resultado da diligência para que se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias.

O relatório de diligência foi acostado às fls. 845 a 848. Nele consta:

Retenção da CSLL

4. Os lançamentos contábeis referentes às retenções da CSLL estão demonstrados na conta 1.1.4.01.005, fls. 194/204 do presente processo. No histórico de cada lançamento consta a nota fiscal de prestação de serviços que gerou o crédito. Esta diligência verificou que nestas notas fiscais, cópias folhas 209 à 432, existe a informação de retenções da CSLL, juntamente com Pis e Cofins (CSLL 1%; Pis 0,65; Cofins 3%; total 4,65%). Tendo em vista o grande número de documentos, foram analisadas as notas emitidas com valores mais relevantes, de modo a formar convicção.

5. Em resumo, se consideradas apenas a escrituração contábil e as notas fiscais emitidas, que constam juntadas aos autos, ficam comprovadas as retenções da CSLL pelos valores informados.

Retenção do IR

6. Diante da inexistência de informação de retenção do imposto de renda em grande parte das notas fiscais emitidas, esta fiscalização intimou a diligenciada a comprovar os recebimentos dos valores líquidos referentes a estas notas, à vista dos extratos bancários. Entendemos que somente os lançamentos contábeis, conta nº 1.1.4.01.008 fls. 205/208, eram insuficientes para se ter um mínimo de convicção das retenções, apesar de demonstrarem detalhadamente as operações.

7. Em resposta datada de 20/05/2016, fls. 670/675, o contribuinte demonstra em planilha os depósitos bancários referentes a várias notas fiscais, dentre elas aquelas com a alegada retenção do I.R., além do extrato bancário, fls. 676/764. Tratam-se de valores líquidos depositados, sem as retenções. Os valores planilhados coincidem com os depósitos bancários.

8. Por esta planilha apresentada pela empresa, verificamos o total de IRRF no valor de R\$ 23.829,01.

Comprovação do oferecimento à Tributação

9. Em resposta aos termos fiscais lavrados, o contribuinte apresentou cópia do livro razão com as contas que representam as receitas obtidas, assim como a Demonstração do Resultado do Exercício, referentes ao ano de 2004, sendo constatado que as notas fiscais que geraram os referidos créditos de IR e CSLL, estão devidamente contabilizadas e assim foram oferecidas à tributação.

A ciência quanto ao resultado da diligência deu-se em 7 de outubro de 2016, conforme AR à fl. 850.

Não houve manifestação da recorrente.

O processo foi redistribuído por sorteio em face da reestruturação do CARF e a extinção das turmas especiais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Relator.

Admissibilidade.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele devendo-se conhecer.

Mérito.

Por primeiro, cumpre observar que não há nenhuma dúvida quanto aos valores do IRPJ e da CSLL devidos ao final do ano-calendário: R\$ 51.303,65 e R\$ 27.109,32,

respectivamente. Isso pode ser visto tanto na DIPJ (fls. 15 e 20), quanto no Termo de Constatação (fl. 104).

A questão centra-se no valor a pagar desses tributos, em face de retenção de IRPJ e CSLL na fonte.

Pela decisão de piso, não foi reconhecida a dedução de tributos retidos na fonte em face de não ter sido apresentado o correspondente comprovante de retenção e não ter sido comprovado o oferecimento das receitas à tributação, conforme ementas abaixo:

IRRF. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

É incabível a dedução, na declaração de rendimentos, de IRRF que não esteja confirmado por comprovante de retenção.

IRRF. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE.

Somente é possível a dedução do IRRF devidamente retido para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado pelo beneficiário que apura o lucro real quando restar devidamente comprovada a tributação da receita correspondente.

Os autos baixaram em diligência para que fosse verificado "se, à luz da escrita contábil e notas fiscais emitidas, era possível a comprovação de que os tributos foram retidos pela fonte pagadora" e demonstrado "por meio da contabilidade e dos livros fiscais que as receitas em questão foram oferecidas à tributação".

Os termos da diligência estão em consonância com o entendimento exarado neste CARF por turma ordinária da 3ª Seção de Julgamento e pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

COFINS. ENERGIA ELÉTRICA. RETENÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS.

A prova da retenção não se faz exclusivamente pela apresentação da DIRF, podendo ser feita pela apresentação de documentos contábeis e bancários que permitam identificar que houve o pagamento do valor líquido, em relação a notas fiscais ou faturas que indicam tanto o valor líquido a pagar quanto os valores de tributos que devem ser retidos.

Deste modo, se a fatura indica o pagamento do valor líquido e a necessidade de retenção dos tributos, então o pagamento da fatura torna forçoso entender que houve a retenção do tributo. (Acórdão nº 3403-001.758 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária -Sessão de 25 de setembro de 2012).

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. INFORME DE RENDIMENTOS E DIRF. DESNECESSIDADE.

Ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja o informe de rendimentos e a DIRF, instituídos pela SRFB em obediência ao artigo 943 do RIR/99, não pode ilidir o direito do Contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento. (Acórdão nº 9101-002876 - Câmara

Superior de Recursos Fiscais - 1ª Turma - Sessão de 6 de junho de 2017)

No voto condutor dessa última decisão está assim consignado:

MATÉRIA: APLICABILIDADE DO ARTIGO 943, §2º, RIR/99

Sobre esse ponto, a Turma *a quo* decidiu que o comprovante de retenção não é o único meio de prova para fins de dedução da retenção pelo beneficiário do rendimento, até porque seu direito não pode ser inviabilizado pela conduta omissiva da fonte pagadora, no seguinte sentido:

Possivelmente por não identificar a declaração da retenção pela fonte pagadora Embraer S/A em DIRF (fls. 112/120), a autoridade fiscal exigiu a apresentação de cópia autenticada do informe de rendimentos que a fonte pagadora deveria ter apresentado à contribuinte. De outro lado, porém, também exigiu esclarecimentos acerca do reconhecimento das receitas de juros sobre o capital próprio, e na resposta de fls. 123/124 a contribuinte informou que oferecera à tributação valor superior àquele consignado na intimação, no total de R\$ 318.493.770,07.

É certo que a Lei nº 7.450/85 estabelece, em seu art. 55, que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Por sua vez, o art. 86 da Lei nº 8.981/95 obriga as fontes pagadoras a fornecer tais documentos e fixa multa de cinquenta Ufirs por documento que deixar de ser fornecido ou fornecido com inexatidão. Todavia, o comprovante de retenção não é o único meio de prova para fins de dedução da retenção pelo beneficiário do rendimento, até porque seu direito não pode ser inviabilizado pela conduta omissiva da fonte pagadora.

No presente caso, a contribuinte apresenta o aviso de pagamento que lhe foi enviado pela fonte pagadora possivelmente à época do crédito, demonstra o reconhecimento de receitas compatíveis com a dedução pretendida, e a autoridade fiscal nada questionou acerca do eventual recebimento destes créditos sem a retenção pretendida pela contribuinte.

Penso de forma semelhante, eventual ausência do documento específico elencado na norma infralegal, qual seja o informe de rendimentos e a DIRF, instituídos pela SRFB em obediência ao artigo 943 do RIR/99, não pode ilidir o direito do Contribuinte, desde que outros meios possam provar a retenção e recolhimento.

De forma consentânea também com esse entendimento, acata-se o resultado da diligência realizada.

Quanto ao IRPJ, na declaração constou valor retido (apuração anual) de R\$ 18.328,20. Na impugnação e no recurso voluntário, a contribuinte informa que esse valor seria de R\$ 32.713,28 a título de retenção por recebimento de serviços prestados e mais R\$ 14.024,78 a título de IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras, num total de R\$

46.738,06, restando a pagar somente R\$ 4.565,59 (esse valor já foi inclusive apartado para cobrança por se caracterizar como matéria não impugnada).

No entanto, como visto no resultado da diligência, o valor de IRPJ retido foi de R\$ 23.829,01. Não ficou provado o IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras.

Em face do exposto, o valor lançado deve ser diminuído para R\$ 27.474,64 (incluídos os R\$ 4.565,59 já reconhecidos pela recorrente).

No que tange à CSLL, na DIPJ constou valor retido (apuração anual) de R\$ 41.788,61. Na impugnação e no recurso voluntário, a contribuinte reitera esse valor como o efetivamente retido.

Em diligência, foi confirmado o valor retido de CSLL inserido no campo próprio da DIPJ e alegado no recurso voluntário, sendo apurado saldo negativo da contribuição no período.

Multas isoladas.

Ao final da peça que veicula o recurso voluntário consta o seguinte pedido: "sejam integralmente cancelados/desconstituídos os débitos fiscais objeto do processo administrativo em referência".

Embora não haja nenhuma alusão específica às multas isoladas em face do não-recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL durante o ano-calendário em questão, far-se-á a análise quanto à incidência destas, nos termos seguintes.

Uma vez que, quanto ao IRPJ apuração anual (ano-calendário 2004), foi mantido parte do lançamento, as multas isoladas devem ser afastadas, em face da Súmula CARF nº 105:

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Quanto à CSLL, contudo, o lançamento foi afastado. Assim, não restou nenhuma multa de ofício por falta de pagamento, apurada no período anual, não havendo, pois, motivo para a aplicação da referida súmula.

Entretanto, há que se reavaliar a incidência das multas em face do reconhecimento das retenções mensais que alteram o valor da CSLL devida por estimativa (balancete de suspensão), o que se faz conforme abaixo:

AGOSTO/2004 - Base Estimada apurada com base em balancete de suspensão
Base de cálculo da CSLL: R\$ 37.037,43
CSLL apurada: R\$ 3.333,37
CSLL retida até o mês: R\$ 28.583,66
CSLL Mensal a Pagar por estimativa: R\$ 0,00
Multa isolada - 50%: R\$ 0,00

SETEMBRO/2004 - Base Estimada apurada com base em balancete de suspensão
Base de cálculo da CSLL: R\$ 123.497,36
CSLL apurada: R\$ 11.114,76

CSLL devida em meses anteriores: R\$ 0,00
CSLL retida até o mês: R\$ 32.139,91
CSLL Mensal a Pagar por estimativa: R\$ 0,00
Multa isolada - 50%: R\$ 0,00

OUTUBRO/2004 - Base Estimada apurada com base em balancete de suspensão
Base de cálculo da CSLL: R\$ 266.218,09
CSLL apurada: R\$ 25.939,63
CSLL devida em meses anteriores: R\$ 0,00
CSLL retida até o mês: R\$ 35.633,99
CSLL Mensal a Pagar por estimativa: R\$ 0,00
Multa isolada 50%: R\$ 0,00

NOVEMBRO/2004 - Base Estimada apurada com base em balancete de suspensão
Base de cálculo da CSLL: R\$ 378.396,77
CSLL apurada: R\$ 34.055,71
CSLL devida em meses anteriores: R\$ 0,00
CSLL retida até o mês: R\$ 39.094,72
CSLL Mensal a Pagar por estimativa: R\$ 0,00
Multa isolada - 50%: R\$ 0,00

Verifica-se, pois, não restar nenhum valor de multa isolada de CSLL a ser cobrada.

Conclusão.

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE provimento parcial, diminuindo o valor do IRPJ lançado para R\$ 22.909,05 (já deduzido o valor cobrado em processo apartado), que deverá ser acrescido dos consectários legais, e exonerando a CSLL lançada, em sua totalidade, assim como as multas isoladas relativas ao IRPJ e à CSLL.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar